

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** **SMW ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

**EMENTA:** EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RAZOÁVEL, JUSTIFICADA, E QUE NÃO RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão do documento denominado "*Contrarrazões ao indeferimento da impugnação ao edital*" apresentada pela empresa **SMW ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0321/2023 – Pregão Eletrônico nº 0057/2023** cujo objeto refere-se à "*Aquisição futura de alimentos para a Rede Municipal de Educação de Xanxerê-SC*".

Recebo o documento através do direito de petição que cabe a empresa, conforme previsão expressa na Constituição Federal Brasileira (Art. 5º, inc. XXXIV, "a", CF/88).

A empresa demonstrou irresignação quanto ao indeferimento de sua impugnação, requerendo pela reconsideração de seu pedido. Pugnou que fosse incluído na alínea "b", do item "1.2.3" do Anexo 2 do Edital, a possibilidade de a empresa que irá fornecer a carne fracionada apresentar o registro (SIF, SIE ou SIM) em seu nome.

É o lacônico relatório.



## PARECER

A redação do item 1.2.3, alínea "b", do Anexo 02 do Edital, assim dispõe, *in litteris*:

*"1.2.3 b) O Licitante que concorrer nos Itens, 17,18,19,20,21,22,23,24 (produtos fracionados- Carnes) deverá apresentar o Registro em nome da empresa licitante, junto a um dos órgãos, competentes de Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM), comprovando que a empresa participante está apta a comercialização/fracionamento do objeto a ser fornecido". (Grifei)*

Como dito noutra oportunidade, aludida disposição editalícia fora incluída ao fim de gerar segurança jurídica à Administração Pública quando da contratação. O SIM/SIE/SIF busca garantir a qualidade dos produtos básicos de nossa alimentação sendo, portanto, exigência razoável e justificada.

Como também informado, em sendo realizadas as Solicitações de Fornecimento (AF's) pela Secretaria Requisitante do Município, que **dar-se-ão em quantidades específicas (quilogramas), de acordo com sua necessidade**, não será a empresa impugnante capaz de fornecer o objeto em tempo hábil, já que deverá receber a "AF", encaminhar o produto a terceira empresa para o fracionamento, receber o produto fracionado, e, só após, entregá-lo à unidade requisitante; tudo em um prazo máximo de 5 (cinco) dias (*Vide Cláusula Segunda, alínea "a" da Minuta do Contrato*).

Em prol da celeridade na entrega do produto, e com o fito de se evitar eventual subcontratação, buscou a Administração pela contratação de empresa capaz de executar a manipulação/fracionamento dos alimentos de origem animal sem o envolvimento de terceiros. Essa disposição não irá afetar a competitividade, tampouco irá restringir o número de proponentes participantes do certame, tendo em vista a ampla gama de estabelecimentos detentores dos citados certificados de inspeção.

Ademais, de lembrar que os requisitos de habilitação - incluindo-se os de qualificação técnica, valem para o licitante que participa do certame, nada importando a condição de terceiros.



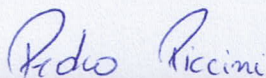
Ao elaborar o Edital a Administração, que possui discricionariedade, é livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral apenas proíbe exigências que sejam excessivas ou inadequadas. Veja o que define a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. (...) **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AVALIAÇÃO RESTRITA À LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital." (Resp 796388/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 05/09/2007 p. 236).**

Por tais razões, diante dos fatos e fundamentos expostos, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do pedido elaborado pela empresa **SMW ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, mantendo-se o Edital em seus exatos termos.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 12 de fevereiro de 2024.



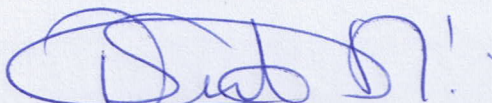
**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229

## DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, e INDEFIRO** o pedido elaborado pela empresa **SMW ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, nos exatos termos do presente parecer.

Xanxerê/SC, 12 de fevereiro de 2024.



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal